

**Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)

do C.N.P.J.... \_\_\_\_\_ e da I.E. de nº \_\_\_\_\_

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO nº 83

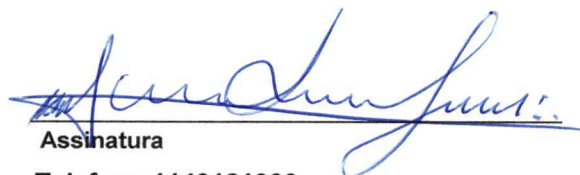
bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO

venho mui respeitosamente requerer: CP N°1929/2018 REQUERIMENTO DE RAZOES ESCRITAS , NOS

AUTOS DA COMISSÃO PROCESSANTE N°1929/2018

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 5 de...

  
Assinatura

Telefone 1140121000

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES</b>	
Número do Anexo	<b>1</b>
Número do Protocolo	<b>2058/2018</b>
Data	<b>5 de Novembro de 2018.</b>



000288





EXCELENTÍSSIMOS SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA  
COMARCA DE BOM JESUS DOS PERDÕES/SP.

CP. n.º 1929/2018

**Sergio Ferreira**, casado, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões/SP, do CPF. 007.830.258-74 e do RG. 8.559.717, do endereço eletrônico gabinete@bjperdoes.sp.gov, domiciliado à rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro, Bom Jesus dos Perdões - SP, 12955-000, por intermédio de seu procurador infrafirmado, com escritório localizado à Rua Atibaia, 26, Nova Campinas, Campinas/SP, CEP. 13092-142, regularmente constituído pelo instrumento de mandado em anexo, nos termos dos arts. 103/104 do Código de Processo Civil, vem, à presença de V. Exa., com fulcro no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967, apresentar **RAZÕES ESCRITAS**, nos autos da Comissão Processante n.º 1929/2018, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### DOS FATOS





No dia 11/07/18, o Sr. Alexandre Miguel Aparecido da Silva, eleitor da cidade de Bom Jesus dos Perdões – BJP., requereu Pedido de Cassação dos Mandatos Eletivos do Prefeito e da Vice-Prefeita, da gestão 2017/2020, à respectiva Câmara Legislativa Municipal – CLMBJP. Neste pedido, o eleitor pleiteava também o impedimento dos vereadores Srs. José Estevo Franco e Bruno Fernando Ferreira, por serem apoiadores políticos do Prefeito.

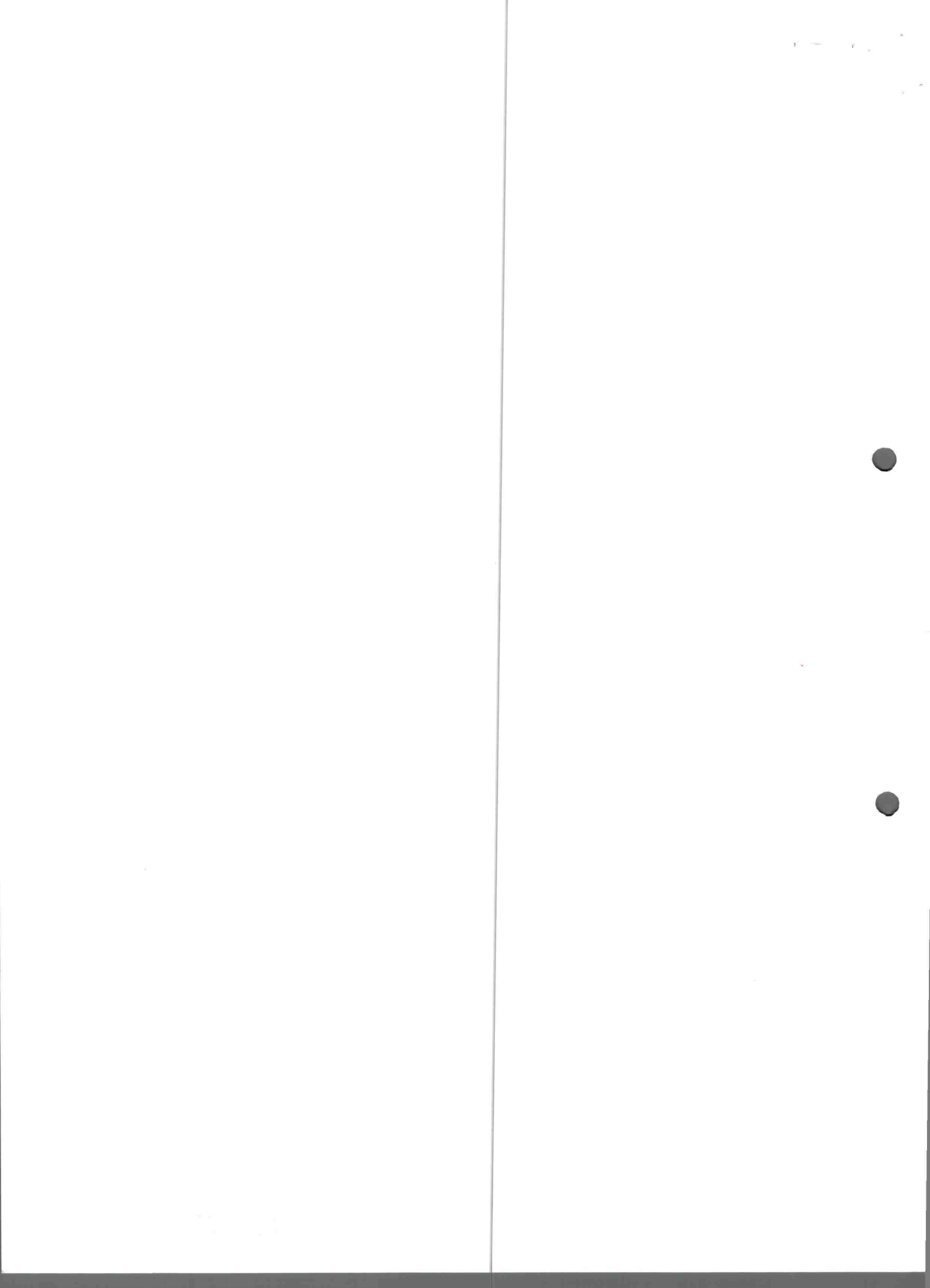
A Comissão Processante n.º 1779/2018 declarou tais vereadores impedidos de participar da votação do recebimento da denúncia, bem como de integrar a então recém formada CP. Claramente inconstitucional e ilegal, tal ato, assim como seus posteriores, foram declarados nulos por sentença judicial transitada em julgado em sede de Mandado de Segurança n.º 1000944-10.2018.8.26.0695.

Sem demora houve a reapresentação da denúncia por impulso da Vereadora Presidente, Karina Celeste Moura, a qual foi lida e recebida em Sessão Ordinária realizada em 18/09/2018. Na mesma sessão, foram sorteados para comporem a CP n.º 1929/2018 os vereadores Srs. Antônio da Silva Pedroso (presidente), Paulo Sebastião Bueno (relator) e José Estevo Franco (membro).

Importante ficar claro desde já o que consta do corpo daquele documento, correspondente ao teor da denúncia, que foi apresentada por duas vezes, veja:

Principais imputações da denúncia:

- 1) “[...] **crime de responsabilidade do Prefeito conforme previsto no art. 1º, III, e V c/c o art. 4º, VI**, ambos do Decreto-Lei 201 [...].”
- 2) ferimento “[...] a regra do **art. 4º, VII** do Decreto-Lei 201/67.”
- 3) “[...] **desacordo com o art. 1º, III, IV e V c/c o art. 4º, VII** todos do Decreto-Lei 201 [...].”
- 4) “[...] flagrante **desacordo com o art. 1º, XII c.c o art. 4º, VII** todos do Decreto-lei 201 [...].”
- 5) irregularidades na aquisição de combustíveis e peças para a frota municipal, merenda escolar, produtos alimentícios e medicamento, “[...] sem observância dos preceitos legais, especialmente no que diz respeito aos arts. 24 e 89 da Lei 8.666/93. Assim, estando sujeita aos ditames do Decreto-Lei 201/67. [...]. Em vista do ordenamento legal, ambos agentes políticos, Prefeito e





Vice, incorrem nas **condutas proibidas previstas no art. 1º, III, V c.c o art. 4º, VIII** todos do Decreto-Lei 201/67, sujeito à cassação dos seus respectivos mandatos eletivos.”

6) ainda, “[...]. **grave ofensa ao disposto no art. 1º, III, V e XIII c/c o art. 4º, VII** todos do Decreto-Lei [...]”

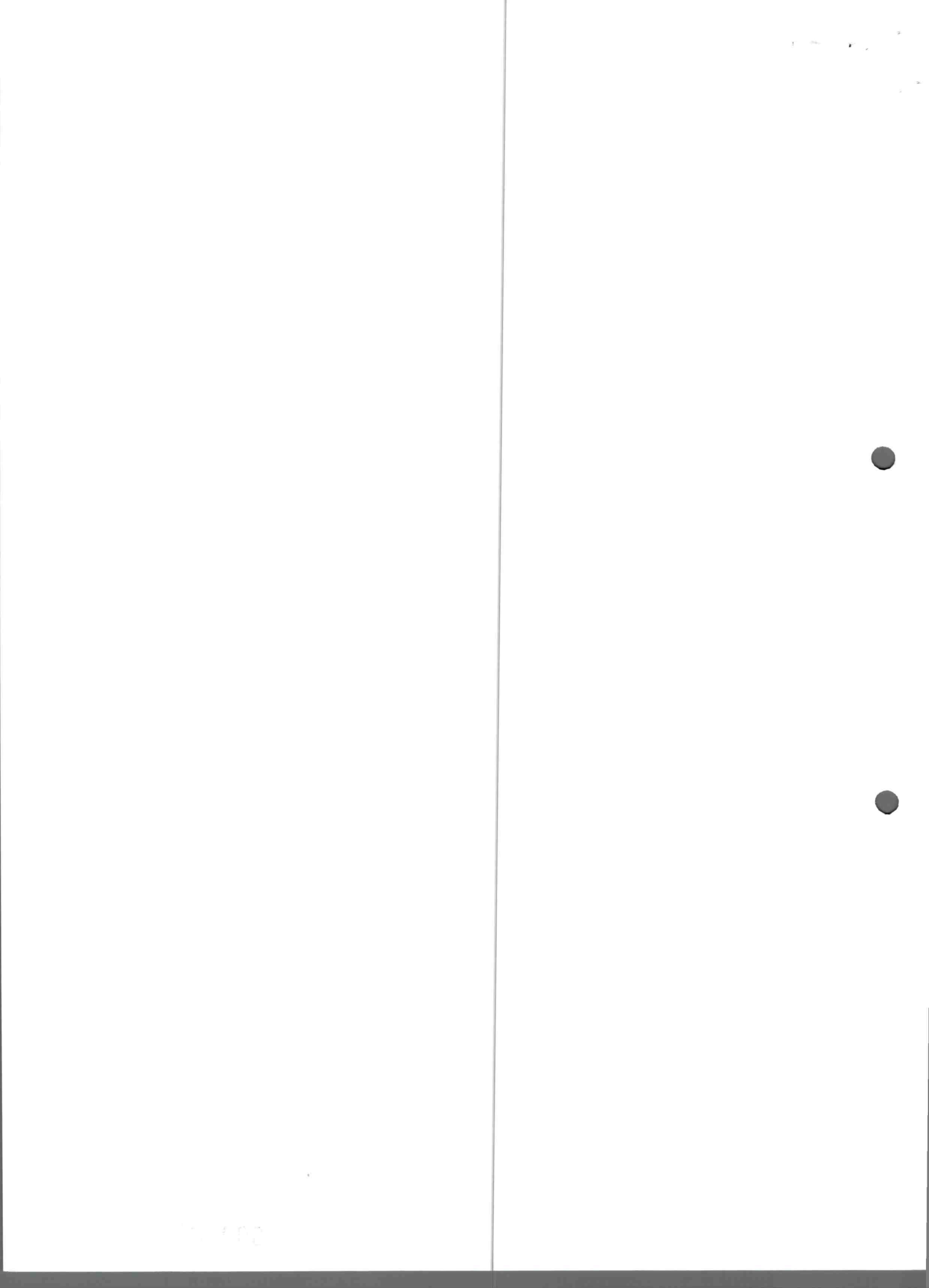
No dia 19/10/2018, foi ouvido a pedido da defesa o denunciante, Sr. Alexandre. No dia 22/10/2018, deu-se na Câmara Municipal o depoimento pessoal do Prefeito, logo após foi abruptamente encerrada a instrução, não acatando, a Comissão, o pedido da defesa de produção de outras provas.

Ocorre que a capitulação dos fatos não se adequam ao Decreto-lei 201/67, de modo que ao processar e julgar tal denúncia, a Câmara Legislativa de Bom Jesus dos Perdões usurpa competência do Poder Judiciário no processamento e julgamento de crimes. Além disso, a matéria afeta é extremamente técnica fugindo a competência desta Câmara, pois requer entendimento sobre o que significa fracionamento das contas; quando podem ser feitas dentro da legalidade, .... sendo necessário um olhar perito para a análise da questão, como se discorrerá a seguir.

Não custa lembrar ainda esta Comissão Processante, que incumbe ao denunciante comprovar os fatos alegados na inicial, em consequência à exigência legal constante do Decreto Lei nº 201/67 que exige que a denúncia esteja acompanhada das respectivas provas. Acompanham a denúncia, exclusivamente, o relatório técnico do Tribunal de Contas do exercício de 2017 e o relatório do controlador interno.

Tais documentos, por si só, não comprovam as ilegalidades tipificadas na legislação vigente. Tão pouco, garantem a condenação do Sr. Prefeito Municipal sem o dever de serem comprovadas.

**Transferências, remanejamentos e transposições:**







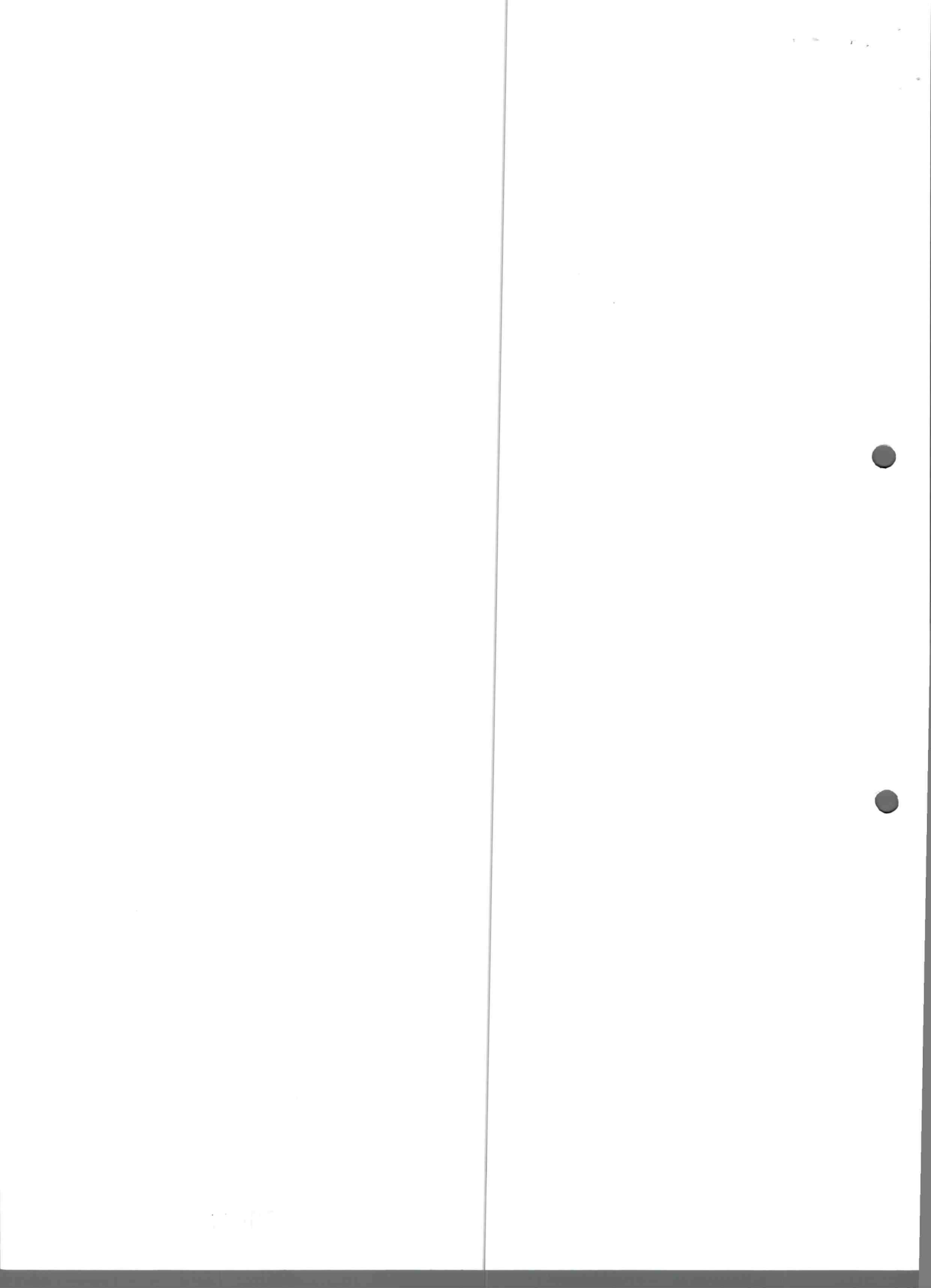
Diversamente do quanto alegado pelo Denunciante, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei n.º 2.389 de 30 de junho de 2016, que regulamentou a forma como poderiam ocorrer essas transferências, remanejamentos e transposições. Como já salientado na defesa prévia, tempestivamente apresentada à essa CP, assim dispõe o art. 15 daquela Lei:

**“Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, até o limite de 5% (cinco por cento), em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.**

(...)

§2º Com a finalidade de realinhar o orçamento programa aprovado na lei orçamentária anual, **fica o Poder Executivo autorizado até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas a remanejar recursos entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa**, observada as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e obedecida a distribuição por grupo de despesa” (grifos nossos).

Não há necessidade de grandes divagações interpretativas para concluir que o *caput* do art. 15 somado ao seu § 2º autoriza o Poder Executivo a **transpor, transferir e remanejar dotações orçamentárias até o limite de 15% (10+5) da sua despesa fixada**. Tanto na defesa prévia como aqui, trouxemos a tabela abaixo que explica essas considerações, observe:





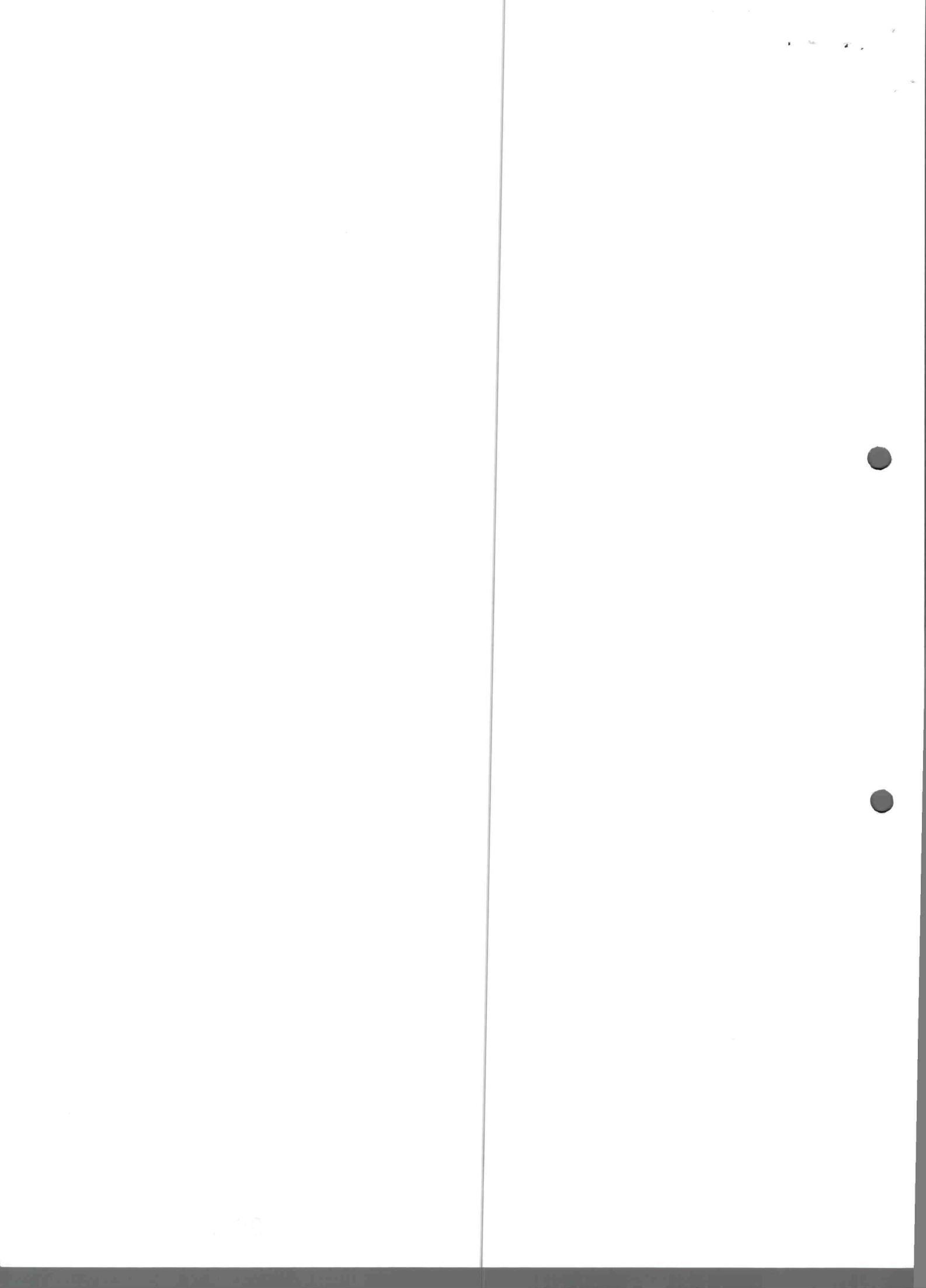
DESPESAS - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR (R\$)	%
Despesa Total Orçada 2017 – Lei Municipal nº 2.409/16 (LOA)	78.125.847,28	100,00
Total de dotações remanejadas, transferidas ou transpostas em 2017	15.655.969,95	20,04
Autorização – Transposições, Remanejamentos e Transferências – art. 15 – Lei Municipal nº 2.389/16 (LDO)	-3.906.292,36	5,00
Autorização – Transposições, Remanejamentos e Transferências – §2º do art. 15 – Lei Municipal nº 2.389/16 (LDO)	-7.812.584,73	10,00
Leis Específicas nº. 2.432/2017 e 2.435/2017 - Transposições, Remanejamentos e Transferências	-6.370.600,00	8,15
Montante legalmente autorizado e não utilizado - Transposições, Remanejamentos e Transferências com autorização legal.	-2.433.507,14	-3,11

Importante lembrar novamente que, adicionalmente à anuência da Lei acima citada, **o Poder Executivo solicitou autorização ao Legislativo, por 02 (duas) vezes, para realizar alterações orçamentárias, antes mesmo de esgotados tais limites. As solicitações foram atendidas e resultaram na aprovação das Leis Específicas n.º 2.432/2017 e n.º 2.434/2017.**

Ou seja, **além de autorizado por Lei, solicitou o Prefeito POR DUAS VEZES ao Poder Legislativo aprovação orçamentária para a realização dessas transposições, remanejamentos e transferências orçamentárias, sendo essas solicitações DEFERIDAS por esta Casa.** Assim, se há algum tipo de infração político-administrativa a ser enquadrada nesse sentido, a Câmara Legislativa Municipal de Bom Jesus dos Perdões deve figurar também no pólo passivo de tal crime, enquanto co-autora, uma vez que AUTORIZOU tais operações. Nada teria sido feito sem tal autorização do Poder Legislativo.

Portanto, o Poder Executivo estava autorizado a transpor, transferir e remanejar dotações orçamentárias até o limite de 15% da sua despesa fixada, e que não superou o limite legal estabelecido pela lei.

Além do mais, como bem ficou esclarecido por ocasião da instrução, o Sr. Prefeito delega atividades às suas equipes para serem executadas por elas, cabendo à ele apenas priorizar





quais serviços serão executados. Assim, tais decretos foram feitos por equipe profissional concursada da Prefeitura, pois, se assim não fosse, não haveria necessidade de existir funcionários nessa prefeitura.

Ainda, importante ficar consignado, apenas a título de exemplo, a diferença dessa gestão em relação à gestão passada. Basta analisar o parecer das contas municipais da gestão anterior, relativo a 2014, do antigo Prefeito Eduardo Henrique Massei.

Nessas contas foram analisadas abertura de créditos adicionais e realização de transferências, transposições e remanejamentos, correspondente a 22,85% da despesa fixada inicial. Veja, quase o DOBRO da realizada por esta gestão. Além disso, a abertura de créditos adicionais no caso da gestão anterior **se deu SEM A EDIÇÃO DE DECRETO para tal fim, o que definitivamente não ocorreu nesta gestão**, como já se demonstrou anteriormente.

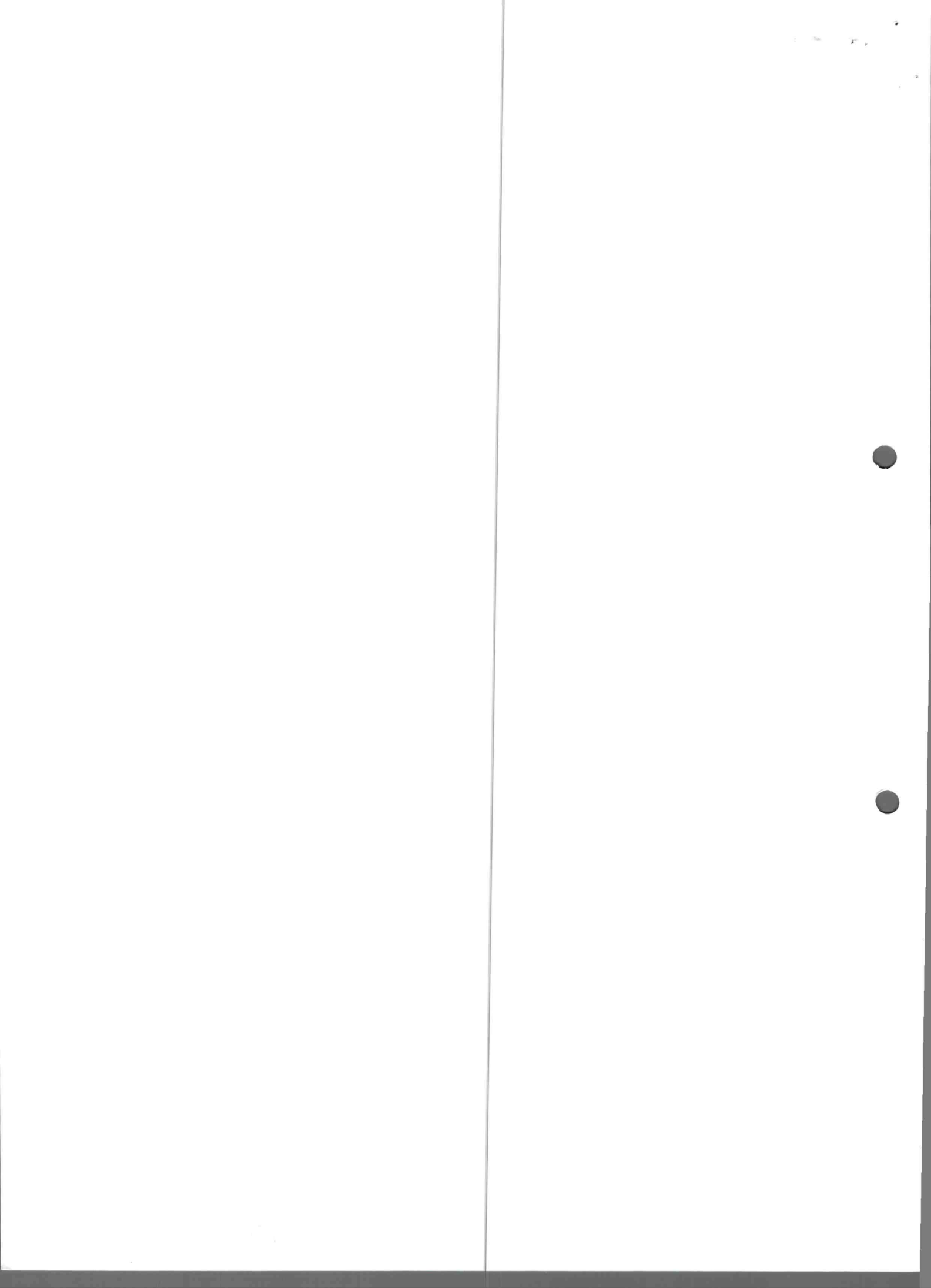
Na instrução foi colocado pelo Sr. Vereador relator que os decretos efetuados que autorizavam, nos termos da lei de regência, as transferências, os remanejamentos e as transposições, feito por gente capacitada e concursada da prefeitura estavam confusos, uma vez que remanejamento é diferente de suplementação. Ora, tal assertiva demonstra claramente a falta de entendimento técnico sobre o tema, visto que não existe como remanejar um orçamento sem haver suplementação em outra área, objeto do remanejamento.

Acrescentamos, por fim, que o Tribunal de Contas poderá entender favoravelmente ao quanto aqui exposto, o que denotaria em decisões contraditórias, ao menos, no que atine à parte técnica.

**Relações com as entidades do terceiro setor e despesas realizadas sem prévio empenho:**



A realização de despesas sem prévio empenho e repasses irregulares ao terceiro setor também não possuem correlação com as infrações descritas no art. 4º do DL. 201. A





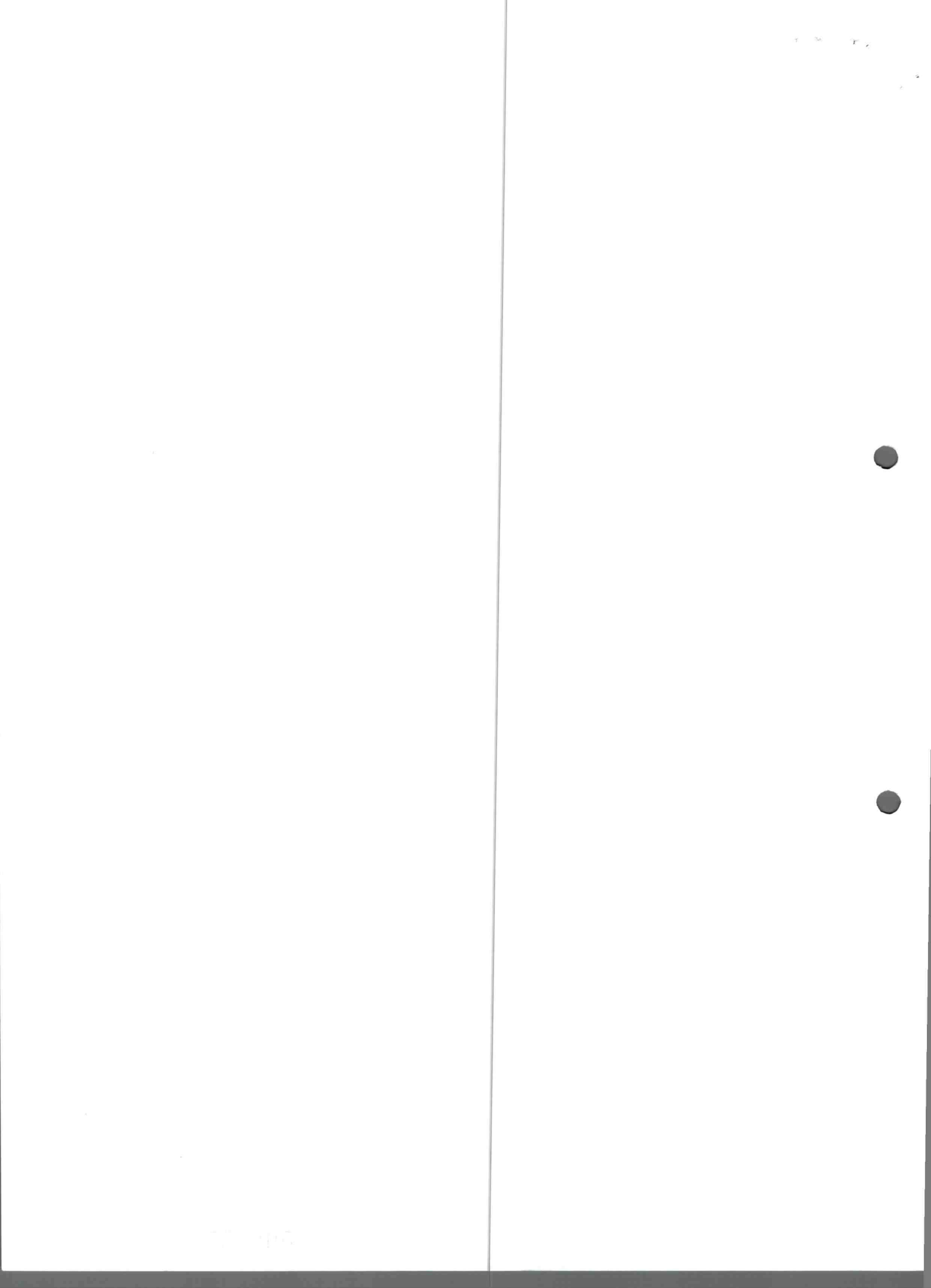
possibilidade de sua ocorrência nos remete aos crimes de “desviar ou aplicar indevidamente verbas ou rendas públicas; empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam”; bem como “ordenar ou efetuar despesa não autorizada por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes”.

Ora, essa tipificação acima descrita é literalmente o que diz os incisos III, IV e V do art. 1º do DL. 201, novamente não encontrando respaldo nas infrações político-administrativa do art. 4º de julgamento por essa Casa.

Além disso, cabe aqui a lembrança de que, quem tem legitimidade para apurar a ocorrência de elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Municipalidade em discordância com a Lei é o próprio Tribunal de Contas do Estado, num primeiro momento. **Até que sejam julgadas as contas, não há que se falar em infração político-administrativa**, porque até os processos submetidos a esse legislativo devem obedecer ao contraditório e à ampla defesa, flagrantemente violados por essa CP.

Com relação a alegada não realização do chamamento público das entidades do terceiro setor, tal conduta está baseada em Lei Municipal sendo incontroverso que todas as gestões anteriores assim também procederam, tendo como diferencial o chamamento realizado por esta gestão, agora, no ano de 2018.

Necessário ficar claro que a realização de despesa sem o documento necessário que registra as despesas orçamentárias ou empenho, bem como a conduta de repasses irregulares ao terceiro setor **não significam a mesma coisa que “praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática”, tipificação dada pelo inciso VII do art. 4º, também do DL. 201.**







Ora, os fatos narrados na denúncia são revestidos de clara imputação criminal e não guarda consonância com a prática errônea ou negligência de prática de um simples ato administrativo, como quer o inciso VII do art. 4º antes citado.

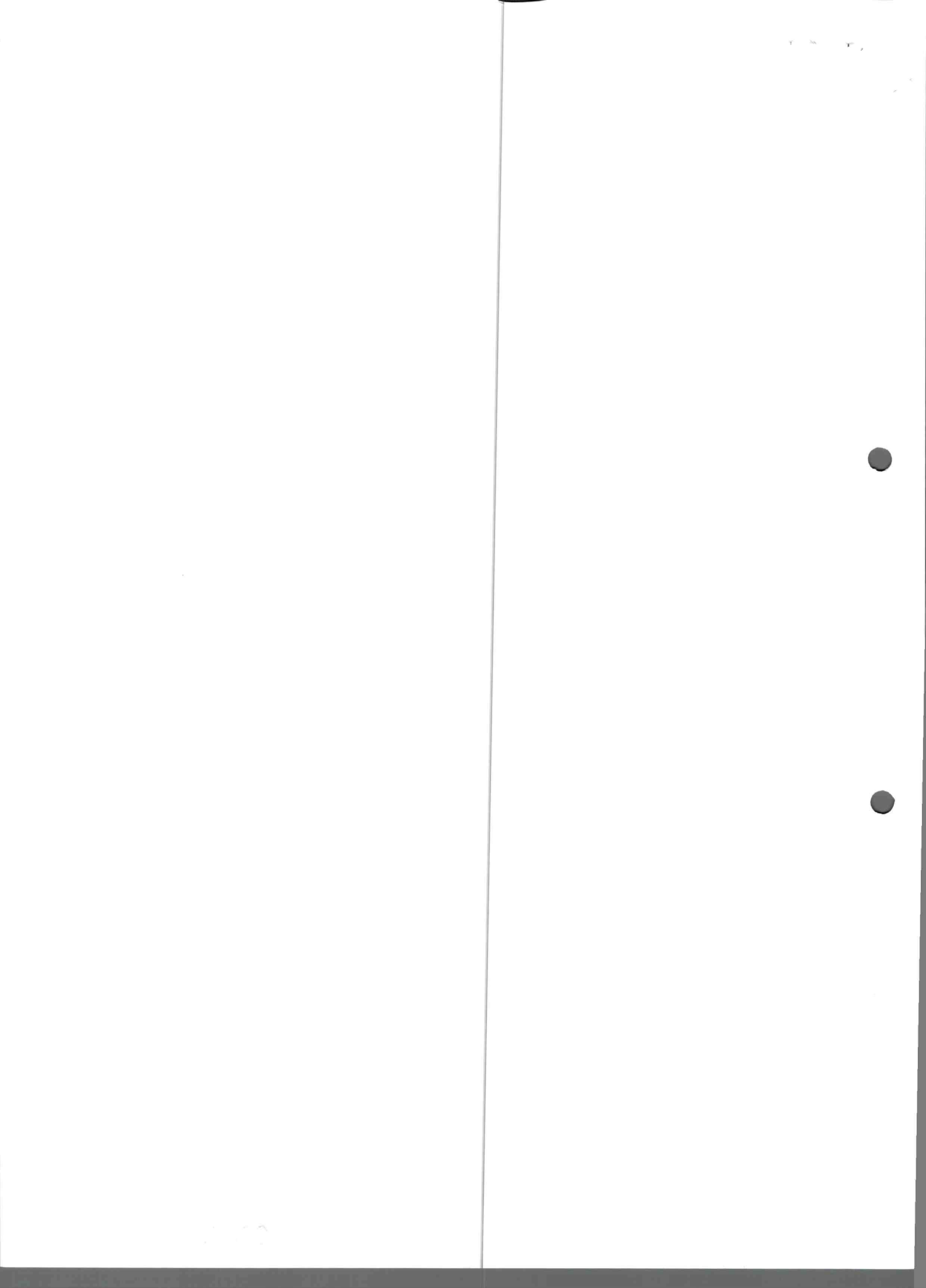
Ademais, os repasses de recursos financeiros ao terceiro setor realizados no ano de 2017 estão autorizados pela Lei Municipal n.º 2.251 de 19 de fevereiro de 2014, cuja validade foi estendida pela Lei Municipal n.º 2.410 de dezembro de 2016. Veja, **TODOS os atos dessa gestão executiva tem sido resguardados por leis municipais promulgadas pela vereança perdoense, que não pode ignorar desconhecimento da própria legislação municipal**, pois seria o mesmo que alegar sua própria torpeza.

Ademais, as despesas realizadas além de autorizadas em lei, foram realizadas para as mesmas entidades que já prestavam serviços mediante regular prestação de contas. Portanto, se vícios ocorreram, estes foram sanado em consagração a convalidação do ato administrativo – vício de forma. (materializa os princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé).

#### **Crimes definidos na lei de licitações:**

No que concerne a prática da infração “fraudar a formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas”, a Lei 8.666 de 1993 é específica, e trata de todos os crimes afetos a procedimentos licitatórios, **cuja competência para apreciação e julgamento é também exclusivo do Poder Judiciário**. Assim, a ocorrência ou não de indício de autoria e materialidade que embase uma possível denúncia perante o Poder Judiciário cabe ao Ministério Público, e não tem qualquer relação com as infrações político-administrativas do art. 4º do DL. 201, novamente.

**Não há, nitidamente, correlação lógica entre negligenciar na defesa de bens, rendas ou direitos do Município, capitulação específica do inciso VIII do art. 4º do DL. 201,**





com burlar procedimento licitatório. Nenhum dos incisos do art. 4º mencionam sequer a palavra licitação!!!

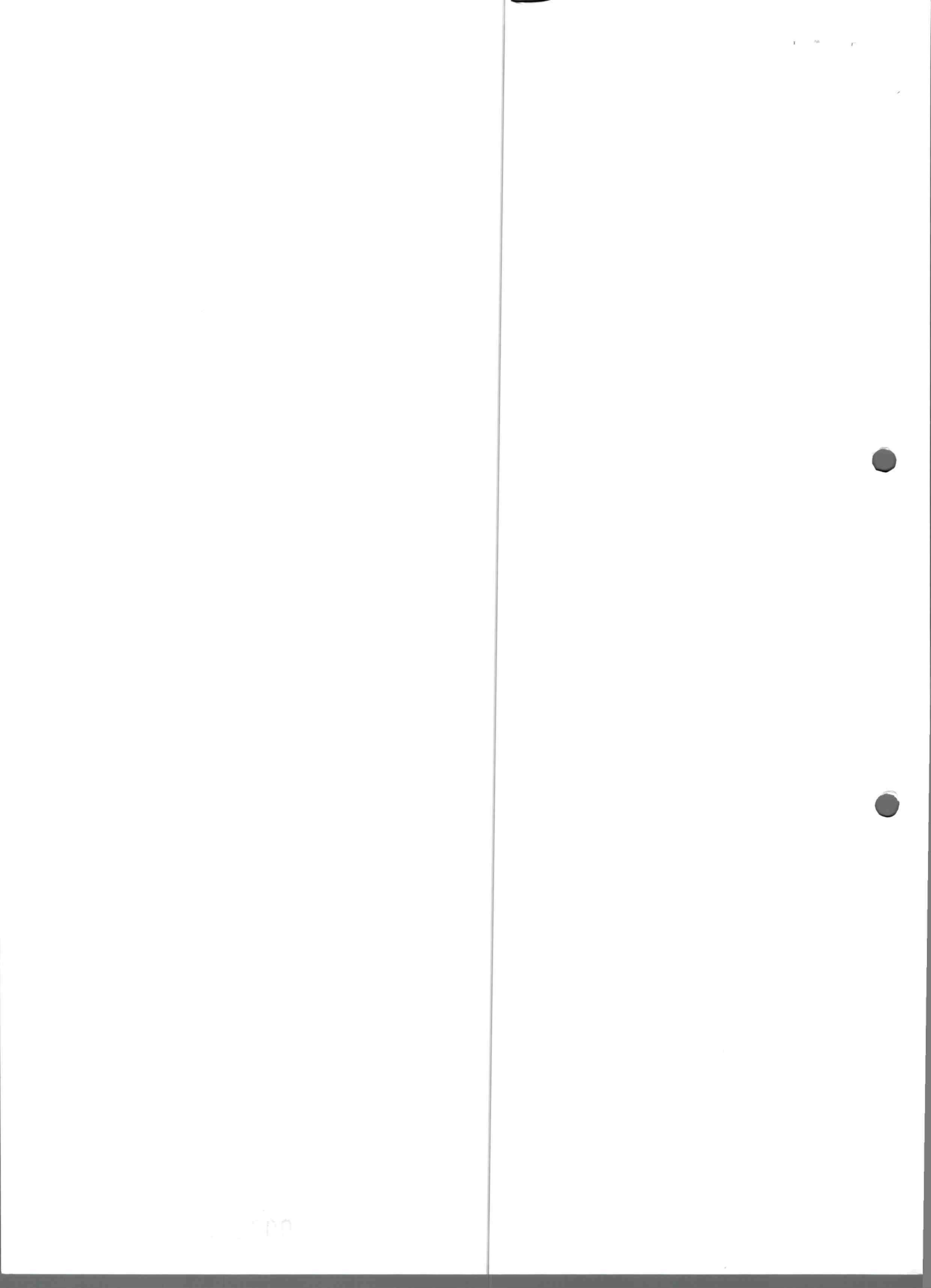
Veja, a alegação da ocorrência de fracionamento nas compras de combustíveis e medicamentos demonstra o total despreparo que se encontra a Comissão para analisar o assunto. Não estamos fazendo aqui um juízo de valor negativo, ocorre que, para realmente se saber como se deram essas compras fracionadas, se elas estavam de fato dentro da legalidade, como ocorreu, era imprescindível ter sido deferida uma perícia técnica, especializada em análise das contas públicas.

Perceba, não é mero acaso que a Constituição Federal, assim como a Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões colocam a necessidade do julgamento das contas do executivo municipal ser feito pelo legislativo com a ajuda do Tribunal de Contas do Estado, mediante procedimento específico (prescrito no art. 9º, inciso XXVII, letras "a", "b", "c", e "d" da LOM). Ora, o TCE é órgão técnico, que corresponde ao olhar perito essencial que falta aos vereadores no momento da análise das contas públicas.

Assim, seria apenas com o auxílio desse olhar técnico, proporcionado por um perito contratado, o qual pleiteamos desde o início dessa CP, que seria possível ao Sr. Vereador relator compreender, por exemplo, se os fracionamentos realizados na compra de medicamentos ou produtos da frota municipal estariam em desacordo com a Lei de Licitações. É necessário analisar tecnicamente os contratos que efetuou a prefeitura, as justificativas colocadas para a compra fracionada, caso a caso, não bastando para comprovar possível ilícito a mera constatação de fracionamento, uma vez que este é permitido em alguns casos específicos.

Por exemplo, existe procedimento de compra fracionada de medicamentos que foram realizadas para suprir ordem judicial de entrega de medicamentos para pacientes.

Tais casos, em geral, se tratam de pacientes com doenças cujos medicamentos são de alto





custo, daí o grande valor dispendido pela Prefeitura com procedimento de dispensa de licitação. Nesses casos, por exemplo, a ordem judicial que deferiu a compra dos medicamentos deve ser cumprida em 24 horas, daí a justificativa de dispensa.

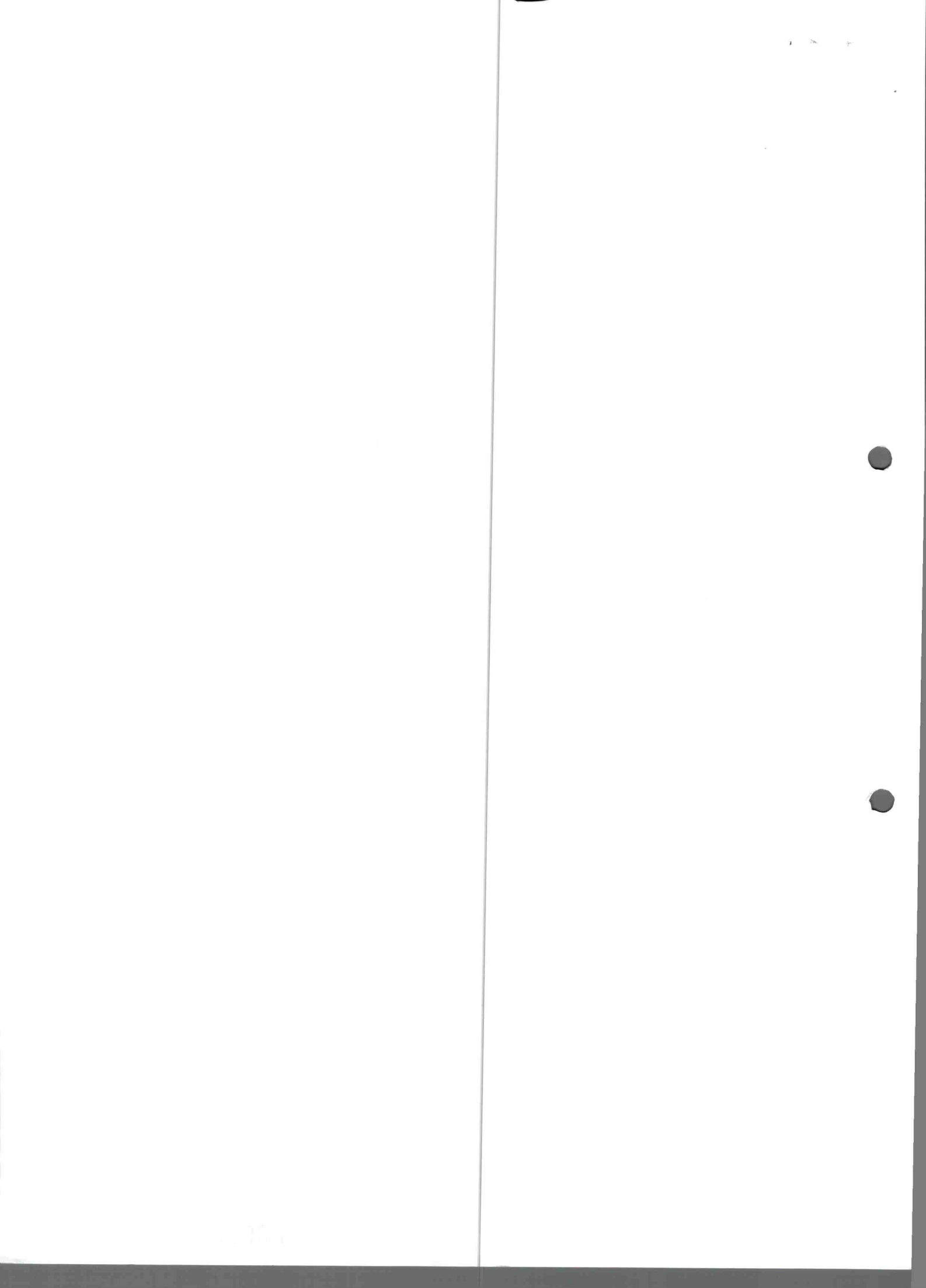
Importante ficar bem ressaltado que TUDO está documentado e justificado nos processos específicos de compras, entregues para esta CP. Meramente olhar os apontamentos parciais feitos pelo TCE, sem a devida resposta pela Prefeitura, ou apenas considerar a oitiva do Prefeito como resposta aos apontamentos efetuados pelo relatório parcial do TCE é simplificar demasiadamente a questão, que é eminentemente técnica.

Ressaltamos: apenas um perito especializado poderá declarar aos Srs. Vereadores se as justificativas apresentadas pelo Prefeito em cada procedimento está ou não em desacordo com a Lei. Infelizmente, a perícia foi indeferida por esta CP em flagrante desrespeito ao contraditório e a ampla defesa.

Nesse mesmo sentido a acusação da compra dita fracionada de pães. Aos 13 de janeiro de 2017 foi realizada inspeção sanitária nas dependências da padaria municipal, localizada na Rua Luiz Franco de Camargo, s/n, e ficou constatado por laudo técnico que o local necessita de adequações urgentes para o seu funcionamento regular.

Era notório o fato de que o local não apresentava condições mínimas para a manipulação de alimentos, situação esta, inclusive, amplamente divulgada pela mídia local e facebook. Impossível que os excelentíssimos vereadores não se lembrem do fato, uma vez que faz parte da função dos nobres edis estarem bastante atentos aos anseios de seus munícipes.

Neste caso em específico, não fechar a padaria e desdenhar uma rápida solução ao problema significaria atentar contra a saúde dos estudantes perdoenses, destinatários imediatos dos produtos alimentícios produzidos ali. Dessa sorte, o Poder Executivo foi pego de surpresa pela situação calamitosa em que a Administração anterior entregou a padaria





Municipal, ou seja, nos exatos termos legais do art. 2º, inciso I, da Lei Municipal n.º 1.612 de 17 de janeiro de 2002.

Assim, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a atual gestão efetuou a contratação de pessoal para suprir NECESSIDADE BÁSICA consistente no fornecimento de produtos alimentícios não só para os estudantes do Município, como também para os órgãos que necessitassem dos gêneros. Portanto, legalmente respaldado pelos arts. 1º, e 2º inciso I, da Lei Municipal citada, isto é, numa situação de nítida emergência pública, não restou outra alternativa senão a aquisição mediante dispensa de licitação para aqueles produtos. No entanto, reiteramos: dispensa essa fundamentada legalmente e não simplesmente fortuita.

Some-se a isto o fato de que, conforme art. 24, inciso XII da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação *“nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia”*. Assim, em concordância com o que coloca a legislação de regência, a continuidade da aquisição dos pãezinhos com dispensa de licitação durante o exercício de 2017 foi em razão de 02 (duas) tentativas de aquisição de pães, uma em 29/05/2017 e outra em 09/08/2017, sendo ambas declaradas desertas.

E, com a deserção, não resta outra alternativa à Administração senão continuar adquirindo com dispensa. Inclusive neste sentido foi o parecer jurídico do Advogado Público Municipal que assim declarou *“Observando-se a inexistência de licitantes interessados e tendo a Administração adotado os procedimentos legais possíveis, não vejo alternativa senão haver contratação emergencial pelo menor preço relativos aos pães, ao menos até ulterior procedimento licitatório como de costume. Opino, portanto, que sejam adotados os procedimentos de emergência para a contratação imediata acerca dos pães”*.







Neste interim, a Administração iniciou a adequação do espaço sito a Rua São Paulo, nº 455 para a retomada da padaria municipal, restando algumas adequações sanitárias conforme Ficha de Procedimentos n.º 83/18 de 21/05/2018 emitida pela Vigilância Sanitária e Relatório de Obras realizadas no local.

Em relação à aquisição de combustíveis e manutenção da frota da municipalidade, em primeiro lugar é importante destacar, como já aqui se mencionou, que **existe um Departamento de Licitação do executivo municipal, ocupado por funcionários concursados que são responsáveis pela feitura e acompanhamento dos processos licitatórios, ficando o Prefeito apenas responsável por deflagrar tal processo e definir as prioridades em termos de compras. Se o Sr. Prefeito tivesse que se ocupar de tudo pessoalmente, a prefeitura não necessitaria de funcionários.**

Ademais, antes dessa gestão executiva sequer havia controle da frota municipal, que hoje está totalmente informatizada. Através desse sistema é possível saber quanto se gasta de gasolina em cada um dos carros, quanto fica para consertar cada carro, quando é trocado pneus e óleo. Com esse investimento o executivo municipal angariou uma economia de mais de 30% (trinta por cento) do orçamento gasto com a frota no final de 2017 e início de 2018.

Outra constatação importante é que merenda escolar, produtos alimentícios e medicamentos, aqui incluído o pãozinho também, todos são produtos considerado de necessidade básica, sem os quais a população perdoense sequer estaria usufruindo seus direitos básicos fundamentais à saúde e a alimentação, sem os quais estaria a gestão executiva infringindo o princípio basilar da dignidade da pessoa humana. Ora, como já foi muito bem salientado na defesa prévia e devidamente comprovado na fase instrutória, a dispensa de licitação nesses casos está respaldada por lei federal (os arts. citados da Lei 8.666), bem como por lei municipal (n.º 1.612 de 17 de janeiro de 2002).





Como se vê, foram feitas aquisições diversas, de bens que momentaneamente faltaram e que fugiam ao calendário regular, ademais, realizados ao longo de um ano inteiro, da aquisição rotineira da rede pública. Dessa sorte, também não há que se falar em fracionamento na aquisição de bens, como poderia ter sido esclarecido aos nobres veradores por um perito técnico.

Agora, o que é realmente ilógico é o fato da negativa de efetuação de perícia por falta de tempo, embora esta CP se ache no direito de indagar questões técnicas e mais, questões das quais apesar de ter respondido o Sr. Prefeito, a vereança mostrou-se claramente incapaz de compreender a resposta.

**Quebra na ordem cronológica de pagamentos:**

No que se refere à alegada quebra da ordem cronológica de pagamentos, como já salientamos na defesa prévia, essas operações foram conduzidas para manter o bom funcionamento de setores essenciais do Município, como saúde e educação. Essa medida apenas se mostrou necessária diante do quadro das contas públicas no início desta gestão executiva, atendendo o disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93, por atender relevante razão de interesse público.

Quando a atual gestão iniciou sua administração, ela herdou uma dívida da ordem aproximada de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), dívida esta que foi praticamente saldada, ainda no exercício do ano de 2017. Esse gasto “extraordinário” para o orçamento de 2017 atrapalhou todo o financeiro daquele mesmo exercício e conseqüentemente acabou por atrapalhar os pagamentos em ordem cronológica.

**Veja, para que essa CP possa visualizar os motivos legais trazidos pela defesa às imputações efetuadas, é necessário mais qualidade na apuração dos fatos, e para isso, deve lançar mão de um juízo exauriente de produção probatória. Não é possível que se visualize**





**outros pontos de vistas, bem como os motivos de algumas condutas através de respostas curtas do tipo “sim” ou “não”...** As questões apontadas são eminentemente técnicas, exigindo um parecer técnico que responda com clareza se as justificativas apontadas pelo Sr. Prefeito estão dentro da lei.

Com relação à quebra na ordem cronológica de pagamentos, para não incorrer na vedada paralização dos serviços públicos da municipalidade (princípio da continuidade dos serviços públicos), no intuito de manter o fornecimento e continuidade dos serviços essenciais, a Administração se viu obrigada a quitar esses fornecedores preferencialmente, salvaguardando assim o interesse público coletivo primário.

Ademais, como já se abordou aqui mais de uma vez: a quebra da ordem cronológica não tem nada a ver com a infração político-administrativa capitulada na denúncia, art. 4º. Inciso VII do DL. 201, “praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática”. A quebra da ordem cronológica estaria enquadrada no art. 1º, inciso V, que diz “ordenar ou efetuar despesa não autorizada por lei, ou realiza-la em desacordo com as normas financeiras pertinentes”.

#### **Despesa de pessoal:**

Com relação à despesa de pessoal o índice da folha de pagamento apurada pelo sistema de gerenciamento 4R Sistemas em 31/12/2016 foi de 52,1685% (cerca de cinquenta e dois por cento). Em 24 de agosto de 2016 foi sancionada a Lei Municipal n.º 2.391/2016 que contrariamente aos princípios da seguridade social, especialmente pelas regras seguidas pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, que onera absurdamente o recurso próprio do tesouro municipal, impactando na folha de pagamento por volta do importe de 3,2% (três vírgula dois por cento, calculado em fevereiro de 2018).





A Lei em seu art. 104 prevê que os benefícios de auxílio-doença, salário maternidade e auxílio reclusão que porventura estejam sendo custeados pelo PREV BOM JESUS, voltarão a ser de responsabilidade e custeio do Tesouro Municipal.

É notório que no âmbito federal é o INSS quem custeia os benefícios previdenciários (incluindo-se aí a Saúde e a Assistência Social, daí o nome “Seguridade Social”, consoante ao art. 194 da Constituição da República de 1988). Logo, pelo princípio da simetria constitucional ou do paralelismo das formas, é o PREV BOM JESUS quem deveria custear tais benefícios de cunho previdenciário.

Assim, a Prefeitura Municipal encaminhou para a Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar com o intuito de retornar tais custas ao PREV BOM JESUS e no momento, aguarda apreciação daquela Egrégia Casa de Leis.

De outro lado, tendo em vista o impacto decorrente da supracitada lei, é importante frisar que a **Municipalidade tem agido com zelo e cautela, tanto que diminuiu em 36% (trinta e seis por cento) o numero de seus comissionados**, vide tabela abaixo. Assim, não tem mais por onde cortar seus gastos para reduzir a despesa com pessoal.

Tipo	2016	2017
Servidores Efetivos	Maio/16 683 efetivos R\$ 2.357.569,99	Julho/2017 635 efetivos R\$ 2.207.827,06
Comissionados	Janeiro/16 28 comissionados R\$ 118.408,89	Dezembro/2017 18 comissionados R\$ 104.616,79

Resta notório o trabalho realizado com relação a redução dos contingentes de pessoal, no entanto, obviamente o impacto com o contingente de afastados após a promulgação da Lei supramencionada impactou diretamente nos índices da folha de pagamento.







De outro lado, a Municipalidade teve que conceder o reajuste aos servidores Municipais, que no ano de 2017, foi da ordem de 6,58% (de quase sete por cento).

Por fim, devem ser excluídos do computo de despesas com pessoal o gasto com RPA (recibo de pagamento para autônomo), como o foram em todos os anos anteriores, por ser medida de isonomia e equidade. Dessa sorte, com a exclusão dos gastos havidos com o RPA temos o seguinte pelo software 4R sistemas (*Arquivo: Índice Folha – sistema.pdf*):

Temporalidade	Índice
1º Quadrimestre 2017	52,3358%
2º Quadrimestre 2017	52,3606%
3º Quadrimestre 2017	53,5611%

Com a exclusão dos gastos havidos com RPA, resta evidente que a Municipalidade não infringiu os incisos IV e V do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Mas não é só isto, **durante o ano de 2017 a Municipalidade cuidou de diminuir as contratações, tanto isso é verdade que houve uma queda de 29,3% (de cerca de vinte e nove por cento) entre 2016 e 2017 na prestação de serviços por RPA.**

2016	2017	2018 (Até Jun/2018)
<u>242</u>	<u>171</u>	<u>92</u>
	< 29%	< 62% (2017)
		< 54% (2016)

- Foram extintas **17** atividades = **64** pessoas
- Foram mantidas **23** atividades = com a redução de **178** pessoas para **147** pessoas
- Em Julho de 2018 foi apurado o número de somente **53** autônomos.
- A previsão é realizar a extinção dessas atividades, por meio dessa modalidade de contratação.
- RPA, até 31/12/2018 com a terceirização de algumas funções e a convocação de efetivos.





Importante ainda dizer que em todos os casos, foram exercidas atividades pontuais por curto tempo determinado até que ocorresse convocação de novos servidores ou terceirização da atividade, salvo, obviamente, os casos de atividades pontuais como aqueles relacionados à poda de árvore – engenharia agrônoma e vinculados à telefonia.

E, para finalizar, é digno de nota que esta CP não tem a mínima ideia do que está procurando, vide o desconhecimento que apresentou a CP com relação à existência de uma lei que permite a contratação por RPA. Novamente aqui, ressalta-se a necessidade de um exame técnico que diga aos Srs. Vereadores a legalidade ou não dessas contratações.

Pelos dados colocados tanto na defesa prévia e reiterados nessas alegações finais é nítida a diminuição de pessoal contratado por RPA, apesar de Lei Municipal 1.612 de janeiro de 2002, autorizar esse tipo de contratação. Importante ressaltar que de 2016 para hoje temos uma redução de 80% (oitenta por cento) nesse tipo de contratação.

Lembrando sempre, que o índice da folha está dentro do limite legal sendo, portanto, eficaz as medidas adotadas pela administração pública, conforme o relatório em anexo.

#### CONCLUSÃO:

#### DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS CAPITULADAS NAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS DO ART. 4º E DO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES

Em primeiro lugar, é importante observar que a competência para tipificação, bem como para definição do rito a ser seguido dos crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais cabe à União, e os crimes definidos no art. 1º competem expressamente ao Poder Judiciário julgar, nos termos da Súmula Vinculante 46 do Superior Tribunal Federal. Assim





coloca a citada súmula: “A **definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União**” (grifos nossos).

Pois bem. Se nos atentarmos às infrações político-administrativas elencadas na denúncia, iremos visualizar sua conjugação, em primeiro lugar, com os incisos do art. 1º do DL. 201, o que não é fortuita pelo denunciado, e **NÃO SE DÁ APENAS A TÍTULO DE EXEMPLO**. Como se demonstrou pormenorizadamente, as acusações feitas possuem lastro na área penal e não tem relação com as infrações político-administrativas elencadas no art. 4º do DL. 201.

À exemplo disso veja-se o caso Crivella, prefeito do Rio de Janeiro. Ele foi acusado de infração político-administrativa por favorecimento a pastores protestantes ligados à Igreja Universal, o que contraria o art. 5º da Constituição que prescreve que o Estado é laico, não devendo haver facilidades de nenhum tipo a determinada religião.

#### **DO JULGAMENTO SEM BASE LEGAL – ANTES MESMO DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

O pedido de Cassação do Mandato de Prefeito, apresentado pelo Sr. Alexandre tem como embasamento a análise prévia emitida pelo fiscal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que exarou apenas uma opinião parcial desfavorável as contas anuais da Municipalidade.

Porém, é certo que sequer as contas foram analisadas pelos Conselheiros do TCE/SP. **Não há decisão definitiva desfavorável** a totalidade das contas apresentadas para o exercício de 2017, uma vez que o apresentado no eTC-6309/989/16. É mero **juízo preliminar**, como bem salientou o nobre Vereador dessa CP por ocasião da oitiva do denunciante.





Veja, consiste em um verdadeiro absurdo a Câmara receber e dar processamento a uma denúncia, cujo resultado importa em grave dano ao Município, com a cassação de mandato eletivo, **fundada em uma avaliação parcial e provisória das contas**. Frise-se, **NÃO HOUVE JULGAMENTO do Tribunal de Contas** (nos termos do art. 62, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus dos Perdões), significando que **até este momento as contas não foram rejeitadas juridicamente**. Os documentos que embasam a denúncia se referem, portanto, a **MERO ENTENDIMENTO PRELIMINAR**, produzido, inclusive, antes de apresentada a respectiva defesa ao próprio TCE/SP, sendo, por isso, parcial também.

A Lei Orgânica Municipal de Bom Jesus dos Perdões coloca que a Câmara Legislativa realmente tem a atribuição privativa de exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município (art. 9º, inciso X da LOMBJP). Porém, a mesma LOM preceitua que existe o momento certo e definido para ocorrer o julgamento de tais contas, qual seja, “em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas competente” (**art. 9º, inciso XVII, da LOM**). Ademais, como se coloca na própria LOM, há todo um trâmite a ser seguido para a ocorrência de tal julgamento pela Câmara (ver alíneas de “a” a “d” do art. retro citado, da LOM), **que deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença definitiva prolatada pelo TCE**.

Também esse foi o entendimento salientado pelo Vereador da Comissão na oitiva do denunciante, que explicou exatamente como se dá o julgamento das contas do executivo municipal, com observância do devido processo legal, nos termos do art. 9º da LOM. Agora, em verdadeiro atropelo às garantias constitucionais e municipais vigentes, ao julgamento definitivo do Tribunal de Contas, a Câmara decide votar mero relatório prévio??!! Quais serão os interesses que movem esse atropelo?

Veja, foi exatamente essa a pergunta feita pela defesa ao denunciante, pergunta essa indeferida pelo Vereador Presidente da CP. A oitiva do denunciante demonstrou claramente que o Sr. Alexandre mal sabia conectar os fatos imputados na







denúncia às infrações político-administrativas prescritas pelo DL. 201, confessando ele mesmo que não havia redigido a denúncia, apesar de tê-la assinado.

Importante ficar consignado que o rito previsto pelo DL. 201 proíbe que a denúncia seja feita por pessoa anônima, e sem saber quem a redigiu, suas motivações, o que o denunciante entende por crimes de responsabilidade e por infrações político-administrativas, bem como se este vê diferença nesses dois tipos de ilícitos, fica difícil efetuar qualquer defesa em favor do Prefeito.

É cediço na doutrina de vigência que a denúncia não precisa ter a precisão técnica de uma denúncia apresentada por profissional capacitado da área do direito, no entanto, o denunciante deve ter conhecimentos básicos do que prescreve o DL. 201, sob pena de tornar impossível a realização da defesa. Mostrou claramente a oitiva do denunciante que o mesmo sequer sabia a diferença entre crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, sequer sabia por quais incisos do DL. 201 estava denunciando o Prefeito.

Nesse interim, repetiu várias vezes o Sr. Vereador membro da CP que o Prefeito tinha incorrido em crime prescrito na Lei de Licitações. Afinal, a CP está julgando crime ou infração-político administrativa?! Deve o Sr. Prefeito se defender da imputação por crime da lei de licitações, da Lei de diretrizes orçamentárias ou se concentrar no art. 4º do DL. 201, a qual trata especificamente esse procedimento?

Ora, o procedimento administrativo em questão resulta em sanção séria, com críticas repercussões para o âmbito municipal. Sua condução temerária, sem a observância do DL. 201 e de princípios básicos constitucionais anula, de pleno direito, todo o procedimento. Não há como se defender das imputações as quais nem mesmo o denunciando sabe explicar sobre quais incisos do DL. 201 tais imputações incidem. E mais, do mínimo que pôde explicar o denunciante sobre sua caótica denúncia, ficou nítido que os fatos atribuídos como conduta ao Prefeito, são crimes presentes no art. 1º do DL. 201, na Lei de Licitações e na Lei de Diretrizes

20





Orçamentárias, mas não ao art. 4º, o qual trata das infrações político-administrativas, objeto desse procedimento.

**DO PERIGOSO PRECEDENTE ABERTO POR ESSA COMISSÃO PROCESSANTE:**

A prestação de contas municipais é pública, bem como seu julgamento, que é efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujas considerações e andamentos processuais podem ser livremente visitados pela página web desse órgão autônomo<sup>1</sup>.

Em rápida análise das contas municipais apresentadas nos anos anteriores à essa gestão, nitidamente se percebe uma melhoria. Veja, **os pareceres referentes aos exercícios de 2014 e 2015 foram JULGADOS DESFAVORÁVEIS pelo TCE/SP, cujo Prefeito responsável pela gestão executiva era Eduardo Henrique Massei.** Interessante observar inclusive que, no parecer final realizado pelo TCE/SP referente ao exercício de 2015 julgado desfavorável, **manifestaram-se pelo julgamento desfavorável os órgãos técnicos desta Casa Legislativa, sem contudo, proceder à instauração de Comissão Processante.**

Neste caso, o que ocorreu foi o observância do correto procedimento, como legalmente requerido pelo art. 9º, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal de Bom Jesus dos Perdões. Ora, por quê há essa diferença de tratamento?!

Pelo que nos parece, não importa uma conta julgada desfavorável com trânsito em julgado pelo TCE/SP, ou melhor, uma conta não, mas sim duas contas, exercício de 2014 e de 2015. Mais relevante é um diagnóstico inicial, provisório e parcial, que veicula juízo preliminar e não definitivo das contas para fundamentar a criação de uma Comissão Processante...

<sup>1</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/processos>.





Pois bem. Via de regra, a partir de agora, então, **TODOS OS PARECERES PROVISÓRIOS QUADRIMESTRAIS possuindo meros apontamentos de irregularidades DEVEM OBRIGATORIAMENTE ENSEJAR A ABERTURA DE COMISSÃO PROCESSANTE para averiguação do caso.** Pouparemos o trabalho dessa ocupada Casa de Leis e enviaremos nós mesmos tais relatórios para serem protocolados a cada quatro meses, aguardando a devida formação da Comissão, caso tais relatórios apontem meras irregularidades.

#### DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a Vossas Excelências:

- 1) A **declaração de nulidade total do procedimento administrativo instaurado**, pois em evidente afronta à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno da própria Câmara e a princípios fundamentais constitucionais,
- 2) seja emitido parecer final pela improcedência das acusações, determinando-se, após votação absolutória, o arquivamento do processo posto que não ha infração politico administrativa com supedâneo no art 4º do Decreto-Lei 201/67.

Termos em que, pede deferimento.

Bom Jesus dos Perdoes, 23 de Outubro de 2018.

  
Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva

OAB 156.515

  
Sergio Ferreira

Prefeito Municipal





# *Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões*

Rua Nossa Senhora da Consolação, 295 - Centro CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 – B.J Perdões SP

## **CERTIDÃO**

**Certifico que** por solicitação da Comissão Processante 02/2018, realizei uma pesquisa nas edições do jornal Imprensa Oficial desde a Edição 305, de 27 de janeiro de 2017 até a Edição 454, de 25 de janeiro de 2018, uma a uma, e dentre muitos outros Decretos, não encontrei a publicação dos que foram especificados, quais sejam:

**Decretos 21, 43, 44, 45, 47, 71, 83, 94 e 95/2017.**

Por ser verdade firmo o presente

Bom Jesus dos Perdões, em 05 de novembro de 2018.



**AMAURI DO AMARAL CAMPOS**

*Assessor de Imprensa*

000311

1950

...

...

...

...

...

...

00031



**Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**

Eu, ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA portador(a)

do C.P.F. de nº 000 e do R.G. de nº 0000

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO nº 83

bairro CENTRO (Ocupação) ADVOGADO

venho mui respeitosamente requerer: REFERENTE A CP 1929/2018 - REQUER 1º - DATA ESPECIFICA

DE ENTREGA DO RELATORIO PARCIAL EM ATO PÚBLICO

2º- QUE SÓ APÓS ESTA DATA SE PROCEDA A ENTREGA DO RELATORIO FINAL

3º- AGENDAMENTO DO JULGAMENTO PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2018

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 19 de...

Assinatura

Telefone 1140121040

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES</b>	
Número do Anexo	1
Número do Protocolo	2076/2018 <i>Cateq</i>
Data	19 de Novembro de 2018.

**000312**

000315



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE,  
ANTÔNIO DA SILVA PEDROSO, DA COMARCA DE BOM JESUS DOS PERDÕES – ESTADO DE  
SÃO PAULO.

CP. n.º 1929/2018

SÉRGIO FERREIRA, já devidamente qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em vista as informações que circulam no município, bem como a publicação realizada em rede social – Facebook – pelo Digníssimo Vereador Relator Sr. Paulo Sebastião Bueno, que em nota de esclarecimento informou que entregará o relatório final na próxima quarta-feira dia 14/11/2018, e designará o julgamento do Prefeito para segunda-feira, dia 19/11/2018, serve a presente para expor e requerer:

Diversamente do quanto entende o Sr. Relator, a sequência de atos a serem seguidas no Decreto-Lei 201/67, não é exatamente a que ele denominou de “calendário obrigatório”, pois, se a sequência de atos ocorrer desta forma, haverá grave cerceamento de defesa, com a supressão de um ato ao qual o Prefeito tem o direito de assistir.

J.F.



000313<sup>1</sup>

000313



Assim versa o DL. 201/67 sobre o procedimento de cassação do Prefeito:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...].

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, PELO MENOS, DE VINTE E QUATRO HORAS, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

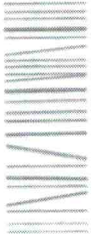
V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (grifos nossos)

Conforme estipulado pelo DL. 201, após receber as alegações finais do Prefeito, a comissão processante emitirá seu relatório final, devendo este ser lido e votado em comissão, para então o Presidente da Comissão Processante encaminhar a ata de votação à Presidente da Câmara e esta designará dia e hora para julgamento. .

Assim, ressaltamos, deve haver a entrega do voto do relator em sessão pública efetuada na Câmara Legislativa Municipal de Bom Jesus dos Perdões, sua leitura e votação por parte dos demais membros.

000314

000314



Inclusive, por serem todos os atos públicos, o **Prefeito tem o direito de assistir a leitura e votação deste relatório na comissão, TEM O DIREITO DE VER A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DOS SEUS JULGADORES.**

Se assim não for, perguntamos, como o Prefeito saberá se existiu voto divergente ou não da relatoria? Ora, digamos que o nobre relator vote pela improcedência do pedido de cassação e seja apresentado voto divergente, pela cassação, prevalecendo este após a votação dos membros da CP. Ou ainda, que o relator opine pela cassação e um membro da Comissão manifeste-se apenas oralmente pela improcedência de apenas 01 (um) dos itens elencados na denúncia, por exemplo. Como o Sr. Prefeito tomará ciência dessas possíveis divergências se não em sessão pública???

**Portanto, em favor do amplo contraditório e ampla defesa, o Prefeito tem o direito de assistir a sessão de votação do relatório final, fruto da discussão das opiniões dos membros desta CP.**

O relatório final a ser apresentado deve ser o resultado de 3 (três) opiniões, diferentes ou não, mas deve ser capaz de reuni-las em suas laudas. A essa formação do convencimento dos membros, reiteramos, o Prefeito tem o direito legal e constitucional de assistir, não podendo se dar em momento não informado à defesa.

Nesse sentido, o DL. 201 é claro ao dispor que é direito do denunciado ser intimado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de TODOS os atos do processo. No entanto, na “nota de esclarecimento” feita pelo Sr. Relator tem-se apenas a informação da entrega do relatório final pela Comissão Processante e, pelo que parece, às portas fechadas, não podendo o Prefeito assistir ao ato, que deveria ser público!

Esse ato, leitura e votação do relatório final pelos membros da CP., não é um ato exclusivo do relator e meramente figurativo, tanto que se os demais membros não se

M.A. 000315

000312





alinharem aos termos do relatório, podem requerer/apresentar um relatório apartado. E, tão somente após a leitura e votação do relatório, bem como sua entrega (para possibilitar que o denunciado tenha em mãos cópia do relatório em momento anterior ao julgamento), é que o presidente da Comissão deve solicitar ao Presidente da Câmara que marque a sessão de julgamento. Esse é o rito previsto no DL 201/67.

**Portanto, ao proceder a simples entrega do relatório final no dia 14/11/2018, estará a CP. pulando uma fase, trabalhando à portas fechadas em pleno século XXI, onde o Estado privilegia a transparência e publicidade dos atos, mediante leitura do voto do relator e acompanhamento ou discordância de tal voto, tudo isso sendo devidamente assistido pelo denunciado.**

Assim, aguardamos que seja revisto por esse Presidente da Comissão Processante a sequência de atos a serem realizados, com intimação previa desse defensor para a entrega e votação do relatório final e somente após, designação da sessão plenária para votação do relatório pelos demais vereadores, lembrando que a intimação para essa sessão também deve ser precedida de previa intimação de, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas uteis, nos termos do inciso IV daquele art. 5º, já citado. De modo que, quando a legislação de regência aborda a questão das 24 horas, **tal antecedência é considerada pelo legislador como a mínima a ser adotada, sendo conveniente, na realidade, que haja uma notificação que ofereça mais tempo a defesa.**

Em face de todo o exposto, e em favor da lisura do procedimento, e em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, requer a Vossa Excelência:

- 1) Que seja o Requerido, por meio de seu advogado, intimado com 24 (vinte e quatro) horas uteis de antecedência da entrega e leitura e votação do relatório, onde seus membros podem seguir ou não o voto do relator; lembrando que é direito

00031R



constitucional do Requerente acompanhar a formação da convicção dos membros desta CP.

- 2) Que apenas após esse ato público de entrega, discussão, votação e apresentação de relatórios divergentes, se houverem, que se proceda à entrega do Relatório Final da Comissão ao Prefeito e encaminha o mesmo à Presidência da Câmara para que esta ai sim designe, com prazo adequado, a intimação do prefeito para julgamento final, o qual solicitamos seja de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas, já que conforme manifestou-se o próprio relator nas redes sociais, restam mais de 40 (quarenta) dias para o prazo final da CP, havendo tempo de sobra para a feitura de todos os atos , desnecessário portanto qualquer atropelo, cerceamento de defesa, lembrando que a matéria aqui tratada é complexa e a defesa demorou 10 (dez) dias para elaborar o relatório final e o relator já esta em elaborando seu parecer a mais de 08 (oito) dias.

Termos em que, pede deferimento.

Bom Jesus dos Perdões, 13 de Novembro de 2018.

Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva  
OAB/SP 156.514

000317